



Agravo de Instrumento nº **0015042-79.2026.8.19.0000**

Agravante: **BRENDA CALHEIROS VEIGA PINHO**

Agravada: **SAMANTHA WINDSOR TAVARES DE MELO
MOREIRA DA ROCHA**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDOS PELA RÉ. INCONFORMISMO. O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER RECONHECIDO ÀQUELES QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, CUJO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS POSSA COLOCAR EM RISCO A SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA. ATRIBUTOS PESSOAIS QUE NÃO SE HARMONIZAM COM O CONCEITO DE PESSOA JURIDICAMENTE NECESSITADA. AGRAVANTE QUE É DENTISTA E, APESAR DE NÃO POSSUIR RENDA FIXA, TEM RENDIMENTOS MENSIS REGULARES. ASSIM, NÃO RESTOU EVIDENCIADO QUE A PARTE RÉ ESTEJA EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTUDO, É POSSÍVEL PERMITIR À AGRAVANTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SOMENTE AO TÉRMINO DA AÇÃO, SE FOR O CASO, CONSOANTE O QUE VIER A SER DISPOSTO A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA. POR OUTRO LADO, NÃO É CASO DE SE RECONHECER A TAXATIVIDADE MITIGADA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO QUE TANGE AO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interposto pela Ré quanto ao pedido de gratuidade de justiça e, ainda, em não conhecer do recurso quanto ao pedido de deferimento da prova pericial.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, tendo o douto Juízo da Vara Cível indeferido o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela Ré e saneado o feito, com indeferimento da produção de prova pericial por ela requerida, nos seguintes termos:

“1. Ante a matéria tratada no presente feito, defiro a tramitação em segredo de justiça. Anote-se onde couber;

2. Conforme ressaltado na v. decisão juntada em ind. 856/857, a ré possui uma clínica odontológica e de estética, além de possuir imóvel que se encontra alugado para terceiros, percebendo aluguel no valor de R\$ 2.500,00, o que não se coaduna com a hipossuficiência econômica alegada.

Desta forma, indefiro a gratuidade de justiça requerida pela ré. Exclua-se do sistema a respectiva anotação;

3. Partes capazes e bem representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo em ordem.

Fixo como ponto controvertido a legitimidade do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Mantenho a distribuição legal do ônus da prova (C.P.C., artigo 373, I e II), deixando de invertê-lo na forma do artigo 373, § 1º, do C.P.C., vez que não se verifica a hipossuficiência técnica de qualquer das partes,

podendo a controvérsia ser dirimida pelos meios de prova a ambas disponíveis.

Defiro a prova testemunhal postulada pela ré, devendo juntar aos autos o competente rol no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova.

Defiro a prova documental suplementar consistente nas peças juntadas pelas partes em índices 502/569, 590/637 e 651/698, pois têm como finalidade contrapor a matéria de defesa posta na contestação. Quanto ao documento de ind. 83/86, o seu valor como prova será aferida por ocasião do julgamento do mérito, razão por que os mantenho nos autos.

Indefiro a prova testemunhal postulada pela autora em ind. 829/831, pois desnecessária a oitiva de juízes, promotores, auxiliares da justiça e partes sobre fatos já documentados em processos judiciais, cuja juntada pode ocorrer mediante prova emprestada.

Indefiro o depoimento pessoal, tendo em vista que a finalidade desse meio de prova, na esteira de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 27ª ed., p. 429, é dupla: provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa. No caso em análise, sua produção é de todo desnecessária, na medida em que a petição inicial e demais peças juntadas são suficientes para esclarecerem os fatos nelas narrados, não havendo indícios que as partes pretendam confessar fatos de interesse do ex adverso.

Indefiro a prova pericial postulada, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia. “

Inconformada com a r. decisão, a parte ré interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que é profissional liberal e não possui renda fixa. Alega que seu faturamento é módico, considerando o local onde atende, o investimento com insumos inerentes à profissão de dentista e a contribuição para o sustento do filho adolescente. Assim, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça.



Pretende, ainda, a reforma da r. decisão no que tange ao deferimento da prova pericial, a fim de comprovar, em síntese, que não era capaz de expressar sua vontade de forma consciente, no momento da assinatura do contrato de honorários advocatícios.

Decisão deferindo a atribuição de efeito suspensivo quanto ao recolhimento de custas a cargo da Ré (index 21).

A parte autora apresentou contrarrazões (index 27), pugnando pela condenação da Agravante na pena de multa por litigância de má-fé.

Eis o relatório.

Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido parcialmente.

Restrito o inconformismo ao indeferimento dos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e produção de prova pericial formulados pela Ré, verifica-se assistir razão ao nobre Juízo da Vara Cível ao afastá-la do conceito de pessoa situada na zona de pobreza.

Acrescente-se que o benefício da justiça gratuita deve ser reservado àqueles que põem em risco a sua sobrevivência ou a de sua família, mediante o simples pagamento das custas processuais, os quais denominamos hipossuficientes econômicos.

Aliás, as custas processuais e a taxa judiciária têm natureza tributária, de modo que a sua isenção deve ser concedida restritivamente em casos de real necessidade, o que não parece ser o caso dos autos.

Veja-se que a Agravante é dentista, em plena atividade, auferindo renda média mensal equivalente a quatro salários mínimos (index 34 ao anexo).

Ressalte-se, portanto, que não pode ser equiparada a uma pessoa hipossuficiente, pois se infere dos autos que tem consultório dentário próprio.

Contudo, infere-se ser verossímil que após o processo de separação do pai de seu filho, com assunção de mais despesas e responsabilidades, a tenha abalado financeiramente, havendo de se buscar melhor alternativa para permitir-lhe o pleno acesso à justiça.



Assim, afigura-se como melhor solução para o caso *sub studio* o deferimento da possibilidade de a Ré prosseguir até o final do processo de conhecimento, sem a obrigação do adiantamento de custas processuais para a prática dos atos processuais.

Dessa forma, o recolhimento das despesas processuais ficará na dependência do que vier a ser disposto a título de sucumbência no final do processo, sem causar-lhe imediata dificuldade ou embaraço em seu orçamento atual, havendo espaço para readequação de suas possibilidades financeiras.

Pois bem.

Quanto ao pedido de reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, tal questão não merece ser conhecida.

Isso porque o art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo mitigação apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em sede de apelação.



E a decisão que indefere a produção de prova pericial não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo legal.

Não se verifica situação de urgência ou risco de inutilidade do julgamento futuro, pois a matéria pode ser oportunamente suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

O Juiz, como destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, conforme previsto nos artigos 370 e 464, § 1º, do CPC, inexistindo cerceamento de defesa quando presentes elementos suficientes à formação do convencimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal afasta o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses análogas, reconhecendo a inadmissibilidade do recurso e a ausência de preclusão da matéria.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da Ré/agravante, visto que, no caso em exame, o seu inconformismo não chega a se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, e tampouco restou caracterizado o dolo processual em desfavor da parte contrária.



Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça, mas reservando-se à parte ré o direito de prosseguir na ação, sem a obrigação de antecipar o recolhimento de custas; observando-se o que vier a ser decidido ao final em termos de sucumbência.

E, ainda, não se conhece do recurso quanto ao pedido de reforma da decisão de indeferimento da prova pericial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador